

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Terça-feira, 26 de Novembro de 1935 — NUM. 608

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AGGRAVO CIVIL N. 7

PARECER

Só ha aqui uma questão a resolver, e é a de saber-se qual o juizo competente para processar e julgar a presente causa, ou acção summaria proposta pela doutora Maria Rita Soares de Andrade contra a Empresa Tracção Electrica de Aracaju.

O agravo foi interposto com assento no artigo 1.411, inciso II, do Cod. Processual vigente, que o permite, pois que o dito recurso versa sobre materia de competência e foi interposto dentro do prazo legal (doc. de fls. 23 e verso).

Allega a agravante que no fóro desta capital, quanto aos juizes de direito, firma-se a competencia pela DISTRIBUIÇÃO (Cod. de Org. Jud., art. 274). Já assim era na vigencia do art. 2º da lei 1.019, de 8-10-1928. Consequentemente, não tendo havido distribuição do feito, afigura-se á recorrente ser por isso incompetente o Juizo da 3ª Vara e nulla a acção respectiva.

Dispõe na verdade o artigo 123 da Nova Constituição da Republica que : — São equiparados aos TRABALHADORES, para todos os efeitos das garantias e dos beneficios da legislação social, os que exercem "profissões liberaes". Sempre se tem entendido que as profissões de advogado, medico, pharmaceutico, dentista, etc., são liberaes (id. Maximiliano, *Constituição Brasileira*, n. 460). Estudando o artigo 1.288 do Cod. Civil, o professor Clovis Bevilacqua observa que : — O advogado é, ao mesmo tempo, locador de serviços, e mandatario. Do mandato vêm-lhe os poderes, para agir, em nome do constituinte; a locação obriga-o a prestar serviços, segundo convencionou, e dá-lhe direito a ser remunerado. Pafecem muito simples estas questões idéas ; mas os auctores, influenciados pelos preconceitos do mandato, essencialmente gratuito, das "res inextimabiles", da nobreza das funções do patrono, tiveram dificuldade em aceitar-as. Esses preconceitos desapareceram da sciencia, como das sociedades democraticas. E para o Cod. Civil Brasileiro, são locadores de serviços o jurisconsulto que emite pareceres, o medico, o professor, o artista. O advogado, que além de prestar serviços profissionaes, representa o comittente, é locador de serviços e mandatario. Mas poder-se-á perguntar : — O advogado, o medico, o engenheiro, o pharmaceutico, o dentista, o professor, etc., podem ser considerados OPERARIOS, para os fins constantes do art. 123 da Nova Constituição Nacional, combinado com o art. 1º, inciso VII, do Cod. de Org. Jud. do Estado? — OPERARIO (do latim *operarius*) significa jornaleiro, ganhão, obreiro. Adjectivamente, porém, falando, operario é aquelle que se occupa de trabalhos, que elabora e vive de sua arte. E' o que ensina Frei Domingos Vieira, no *Thesouro da Lingua Portuguesa*. Ou mais propriamente falando, operario é aquelle que se occupa de trabalhos ou serviços manuaes nas fabricas e officinas. Ao passo que TRABA-

LHADOR é o que trabalha em lavoura, nos campos, em serviços rudes, etc. Assim, parece que os operarios e trabalhadores são os que se occupam de serviços manuaes, ao passo que os que exercem profissões liberaes são os que se dedicam ás artes liberaes, que requerem esforço mental, e não simples dextreza manual. Não obstante, a Constituição actual da Republica fez desaparecer essas subtillezas ou distincções havidas entre trabalhadores e os que exercem profissões liberaes, equiparando no art. 123 todos elles que trabalham, para todos os efeitos das garantias e dos beneficios da legislação social, hodierna. Isso quer dizer que não ha distincções de classe, pois que todos são iguaes perante os principios constitucionaes do Novo Pacto Republicano. Assim, pois, dispondo, não me parece que a Carta Politica da Republica Nova tenha querido estabelecer fóro privativo para trabalhadores, operarios e os que exercem profissões liberaes. Mas apenas fazer desaparecer resquícios porventura ainda existentes de preconceitos de classe, nivelando todos os que trabalham ao mesmo nivel ou plano de igualdade constitucional, para todos os efeitos das garantias e dos beneficios da legislação social hodierna. Acresce que o *juizo privativo*, a que allude a agravada, "o de ACCIDENTES NO TRABALHO e DIREITOS DO OPERARIO, ou melhor do OPERARIADO, creado pelo Cod. de Org. Jud. de 3 de Setembro de 1931, materia de que, aliás, nem sequer tratou ou cogitou o art. 123 da sobredita Constituição Federal. Em assim sendo, pois, afigura-se-me que o juizo competente para processar e julgar a presente acção, será aquelle a quem competir por distribuição, na forma da lei de Org. Judiciaria em vigor, conhecer do pedido do autor respectivo; pelo que pensa esta Procuradoria e assim é de parecer que — deve ser dado provimento ao agravo interposto a fls. para o fim de ser reformada a decisão aggravada, que rejeitou *in limine* a excepção de incompetencia offerecida pela agravante Companhia Tracção Electrica de Aracaju. E' o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 21 de Novembro de 1935.

A. Avila Lima,
procurador geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O sr. director da Secretaria recebeu o seguinte telegramma:

Rio, 22. Transmitto-vos texto do seguinte accordão devidamente ementado do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, datado de vinte do corrente e cuja redacção foi approvada na sessão de hoje: ementa: satisfaz as exigencia do art. 85, paragrapho 1º do Codigo Eleitoral o modelo organizado pelo Partido Progressista do Estado de Minas Geraes para o registro promovido por delegado de Partido, de candidatos ás eleições municipaes, devendo, porém, ser datada a autorização, quando não constante do telegramma accordão consulta o Partido Progressista do Estado de Minas Geraes, pelo seu delegado, se satisfaz as exigencias do art. 85, paragrapho 1º, do Codigo Eleito-

ral, "de sorte a resultarem validos os registros de candidatos feitos pelo delegado por elle autorizado", modelo seguinte: "o Partido Progressista de Minas Geraes, pela sua commissão executiva abaixo firmada, autoriza seu delegado, sr. promover junto a zona eleitoral, com sede em o registro dos candidatos que deverão concorrer ás eleições de prefeitos e vereadores do municipio de pertencentes á mesma zona, devendo encimar as listas respectivas com a legenda....." (seguem-se as assignaturas dos membros da commissão executiva, com as firmas devidamente reconhecidas) "O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responde que o modelo acima transcripto está de accordo com as exigencias do Codigo Eleitoral, art. 85, paragrapho 1º, desde que a commissão executiva responda pela direcção partidaria, e quando não dada a autorização em telegramma, seja datado o documento respectivo, conforme já decidiu o accordo de 27 de Setembro do anno corrente (B — E — N. 119, P. 2344), a autorização deve conter o nome dos candidatos, sem que, entretanto, omittida a indicação, se tenha a autorização por infrigente da lei — omittida a indicação, entender-se-á autorizado o delegado a faze-la, e, não omittida, salvo declaração expressa em contrario, ficará o delegado autorizado a fazer a substituição alludida no art. 86, paragrapho 1.º do dito Codigo Eleitoral. Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1935. — (a) *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*, relator." Attenciosas saudações. — *Agrippino Veado*, director Secretaria Tribunal Superior.

2º CIRCULO ELEITORAL — ESTADO DE SERGIPE

Junta Apuradora

APURAÇÃO DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 1935

6ª Zona — Maroim — 4ª Secção

Sob. leg.	Sem leg.	Total
Sob. leg.	Sem leg.	Sob. leg.

CANDIDATOS

União Republicana :

Para prefeito :

Gonçalo Rollemberg do Prado	154	154
-----------------------------	-----	-----

Para vereadores :

Dr. Alcides Pereira	127	127
Elito de Menezes Siqueira		
João Figueirêdo		
Basilio de França Pereira		
Adelina Carvalho Rocha		
Hildebrando Luiz do Rêgo		
Luiz Mattos		

Por Maroim :

Para prefeito :

Dr. José de Freitas Leitão	89	89
--------------------------------------	----	----

Para vereadores :

Josias Vieira Dantas	70	70
Clovis de Faro Rollemberg		1
Alvaro de Freitas Garcez		
João Nepomuceno de Oliveira		
Valdomiro Faro Rollemberg		
Braulio Menezes Barretto		
Heitor Paes de Azevedo		

Alliança Proletaria

Para vereadores :

Olavo José dos Santos	42	42
Edith Santos		
José Francisco da Graça		
Galdino Barbosa dos Santos		
Manoel Ladislau dos Santos		
João Vieira dos Santos		
Porphirio José dos Santos		

Integralismo :

Para prefeito :

Agnor Sampaio Vellame	
---------------------------------	--

Para vereadores :

José Joaquim de Góes	
Martinho Luiz Machado	

OBSERVAÇÕES

Foram encontradas tres sobre-cartas com cedulas somente para prefeito.
Abilio de Vasconcellos Hora, presidente da turma; *Octacilio Aristides da Costa Junior*, secretario da turma.